ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 680/2013

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de **SÃO MAMEDE**, em sessão realizada no dia 14 de Maio de 2013, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor gozará de licença prêmio de 180 (cento e oitenta) dias, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - O tempo de serviço prestado ao Município em outro cargo será computado integralmente para fins de licença-prêmio.

§ 2º - O servidor que implementar o período aquisitivo deverá solicitar, por escrito, a concessão da licença, no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de prescrição do benefício.

§ 3º - É proibido a acumulação de licença-prêmio, salvo comprovada a imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

Art. 2º - Não se concederá licença-prêmio, se houver o servidor, em cada decênio:

I - sofrido pena suspensão por prazo superior a cinco dias;

II - mais de vinte faltas não justificadas ao serviço;

III - gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias;

b) para tratar de interesses particulares por mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Suspenderá a contagem do tempo para o período aquisitivo os seguintes afastamentos:

I - os períodos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo;

II - as licenças para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias;

§ 2º - A concessão de licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver concedido.

Art. 3º - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período, serão acrescidos ao período subseqüente.

Art. 4º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo da licença prêmio.

Art. 5º - A licença-prêmio será gozada de uma só vez ou em parcelas nunca inferiores a dois meses, de acordo com escala aprovada pelo titular da repartição em que esteja lotado o servidor, na qual deve ser levado em conta o interesse do serviço público municipal.

§ 1º Entre uma e outra parcela, deverá ocorrer um período de, no mínimo, três meses.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Maio de 2013.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Francisco das Chagas Lopes de Sousa
PREFEITO CONSTITUCIONAL